



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0050/2021  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2022**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa **MARANHÃO MOTOS LTDA CNPJ nº 04.448.893/0001-93**, Contratação de empresa para Aquisição de veículo automotivo tipo motocicleta 110cc para atender as necessidades da Secretaria Municipal Assistência Social de Altamira do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

### PARECER

A Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA, através da Secretaria Municipal de Educação pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO da empresa **MARANHÃO MOTOS LTDA CNPJ nº 04.448.893/0001-93**, para Contratação de empresa para Aquisição de veículo automotivo tipo motocicleta 110cc para atender as necessidades da Secretaria Municipal Assistência de Altamira do Maranhão/MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48



Observo, por relevante, que, na ocorr ncia dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haver  apenas **procedimento de contrata o** (palavreado t cnico que compreende: licita o, dispensa e inexigibilidade) e n o **processo de licita o** (que alberga: concorr ncia, tomada de pre os, convite, concurso, leil o e preg o).

Na situa o que se p e a exame deste jur dico vislumbro situar-se na hip tese de DISPENSA DE LICITA O, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais).

Noutra perspectiva de an lise, considero ainda que a presta o de servi os de consultoria em Procedimentos Licitat rios, abarca a situa o de contrata o direta por meio da dispensabilidade de licita o com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contrata o da Empresa **MARANH O MOTOS LTDA CNPJ n  04.448.893/0001-93**, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concludo que   o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitat ria quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contrata o direta com base na DISPENSA DE LICITA O, sendo da autoridade administrativa a compet ncia para decret -la (ato discricion rio).

Posso afirmar, portanto, que na presente situa o ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necess rios   DISPENSA DE LICITA O, prevista no artigo 24, II, da Lei n  8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 24.   dispens vel a licita o:*

*(...)*

*II - para outros servi os e compras de valor at  10% (dez por cento) do limite previsto na al nea "a", do inciso II do artigo anterior e para aliena es, nos casos previstos nesta Lei, desde que n o se refiram a parcelas de um mesmo servi o, compra ou aliena o de maior vulto que possa ser realizada de uma s  vez; (Reda o dada pela Lei n  9.648, de 1998).*

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando est  habilitada a participar de processos licitativos.

## CONCLUS O

Para coroar minha conclus o e finalizar o parecer, trago   colaa o duas S mulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da Uni o e que tem perfeita aplica o ao caso objeto deste Parecer:

**S MULA 222: As Decis es do Tribunal de Contas da Uni o, relativas   aplica o de normas gerais de licita o, sobre as quais cabe privativamente   Uni o legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios.**

Isto posto, nada vejo em contr rio   contrata o da empresa proponente por DISPENSA DE LICITA O, conclus o a que chego com base nas seguintes premissas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48




a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela Empresa **MARANHÃO MOTOS LTDA CNPJ nº 04.448.893/0001-93**, por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

### PROCURADOR GERAL

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Pregoeiro.

Altamira do Maranhão – MA, 08 de Abril de 2022.

  
José Braz da Silva Filho  
Procurador Geral de Altamira do Maranhão  
CPF: 397.573.743 - 34 OAB 6673  
Portaria nº 022/2021 Procurador